



PROCESSO	:	19.208-2/2016
INTERESSADO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
ASSUNTO	:	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA - DEFESA
GESTORES	:	Prefeita: LUCIMAR SACRE DE CAMPOS Secretários Municipais de Gestão Fazendária: CESAR ALBERTO MIRANDA LIMA DOS SANTOS COSTA EDSON ROBERTO DA SILVA LUCINEIA DOS SANTOS RIBEIRO JOÃO BENEDITO GONÇALVES NETO
EQUIPE	:	IARA BEATRIS VERRUCK
RELATOR	:	CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

Senhor(a) Supervisor(a):

Tratam os autos de Representação de Natureza Interna, que tratou de suposta omissão dos gestores em adotar providências para exigir o cumprimento do contrato 063/2015, que retornam a esta Secretaria de Controle Externo para análise da defesa apresentada pelos gestores abaixo relacionados referente às irregularidades apontadas no Relatório Técnico anterior (doc. 183964/2017):

- Lucimar Sacre de Campos – Prefeita Municipal;
- César Alberto Miranda dos Santos Costa – Secretário de Gestão Fazendária – Período: 13/05/2015 a 12/01/2016;
- Edson Roberto Silva – Secretário Municipal de Gestão Fazendária – 1º Período: de 13/01/2016 a 12/02/2016 e 2º Período: de 16/03/2016 a 02/06/2016;
- Lucinéia dos Santos Ribeiro – Secretária Interina Municipal de Gestão Fazendária – Período: de 03/06/2016 a 26/06/2016;
- João Benedito Gonçalves Neto – Secretário Municipal de Gestão Fazendária – Período: de 27/06/2016 até a presente data.



1. DOS FATOS

Após a análise da defesa e emissão de relatório técnico no qual a equipe técnica sanou a irregularidade GB99, foi sugerida nova citação aos gestores referente às seguintes irregularidades:

- **Achado nº 1: JB 01. Despesa_Grave_01.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15, da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º, da Lei nº 4.320/1964).

Conduta: Realizar despesas sem cobertura contratual e sem a comprovação documental da prestação de serviços pela empresa Staf, no valor de R\$ 1.738.463,97.

- **Achado nº 2: GB 01. Licitação.** Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; arts. 2º, *caput*, 89 da Lei nº 8.666/1993).

Conduta: Não adotar providências para a realização de licitação antes do vencimento do contrato emergencial nº 063/2015 com a empresa Staff Sistemas Ltda – EPP.

2. DA DEFESA

Foi recebido o Ofício nº 088/GAB/PREF/2017 (doc.213438/2017) encaminhando a defesa conjunta dos responsáveis relacionados anteriormente.

2.1 Defesa para o Achado nº 1: Realizar despesas sem cobertura contratual e sem a comprovação documental da prestação de serviços pela empresa Staf, no valor de R\$ 1.738.463,97.

Esclarece que a realização de despesas sem cobertura contratual, oriunda do contrato 063/2015, deriva de serviço de natureza continuada, intimamente ligada à administração municipal, sendo sua interrupção desfavorável ao interesse público.

Alega que a circunstância colocou o Município em uma posição vulnerável e



instável e que não haveria a possibilidade de interromper a execução dos serviços sem impactar de forma negativa as atividades em curso, sob pena de causar imensuráveis prejuízos ao erário.

Informa que o Município permaneceria desguarnecido de um sistema tributário enquanto não fosse resolvido todo embaraço ocasionado pelos problemas que envolviam os serviços de software até o findar de um novo procedimento licitatório, e ainda, que outros sistemas como o Planejamento, Orçamento, Contabilidade e Administrativo também seriam afetados.

Em decorrência, alega que o Município ficaria sem arrecadação, gerando um “Estado de Necessidade” tecnológico e financeiro, ante a ausência da prestação de serviços na área tecnológica de software.

Portanto, com o respaldo da Procuradoria Geral do Município, a administração decidiu que não havia opção e, na defesa do interesse do município, adotou medidas judiciais visando garantir a continuidade dos serviços.

Foi proposta a “Ação de Prorrogação Compulsória de Contrato c/c Pedido de Tutela Antecipada” visando evitar maiores prejuízos ao erário. Não houve a concessão da tutela antecipada, mas a empresa, em obediência ao princípio da continuidade dos serviços públicos veio mantendo os serviços, garantindo assim o atendimento aos contribuintes.

Entendeu a administração que estariam diante de fato típico da necessidade de aplicação da supremacia do interesse público sobre o particular, visando à manutenção dos serviços de gestão, evitando assim o “colapso” no âmbito da Administração Pública, vez que a ausência de acesso aos módulos tributários, contábil e os demais já especificados, causariam prejuízos irreparáveis ao Município/coletividade.

Reconhece que a Administração Pública é regida também pelo “Princípio da Legalidade”, no entanto a ausência da formalização contratual/legalização dos serviços, não impediriam as previsões e inclusões legais orçamentárias para execução de pagamentos com gastos em serviços dessa natureza para execução de pagamentos com gastos em serviços dessa natureza; os pagamentos foram efetuados em forma de indenização; foram executados todos os serviços dentro de um procedimento administrativo “correto”, os serviços foram prestados e atestados pelos responsáveis. Consta também o recebimento e a conclusão com seu efetivo pagamento, como se pode averiguar na relação dos pagamentos desde o residual do mês de



abril/2016 a fevereiro/2017.

Parte a defesa da premissa acima e cita o artigo 57 da Lei 8.666/93 no que tange à vigência dos contratos para esclarecer que o contrato em questão enquadra-se nos incisos II e IV, por serem executados de forma contínua e referentes à utilização dos programas de informática.

Por fim relata que o Município de Várzea Grande vem sendo sucateado e penalizado pelas mazelas de administrações sem compromisso com a coisa Pública, mas a atual administração zela pela concretização do objetivo precípua da Administração Pública que é o bem estar social, gerindo recursos públicos do povo e para o povo, e norteando-se pelos “Princípios da Administração Pública”, embasando os seus atos na legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sem prejuízo daqueles princípios implícitos na Constituição Federal e demais legislações.

2.1.2 Análise da defesa

Entende-se a necessidade de continuidade dos serviços que o município presta à sociedade, mas tal fato não pode comprometer a devida comprovação da execução dos serviços, porém ficou demonstrado nos documentos anexados à defesa (doc. 213438/2017) que foi elaborado processo interno nº 392913/2016 consultando a Procuradoria Geral do Município sobre as providências que seriam adequadas para o pagamento indenizatório das despesas geradas no período sem cobertura contratual.

Irregularidade sanada.

2.2 Defesa para o achado nº 2: Realizar despesas sem cobertura contratual e sem a comprovação documental da prestação de serviços pela empresa Staf, no valor de R\$ 1.738.463,97.

Inicia a defesa relatando que o Município de Várzea Grande vem sofrendo com as ações inconsequentes de um tempo remoto. No entanto, a atual administração, incansavelmente vem expurgando as mazelas aqui encontradas, amortizando uma a uma dentro das possibilidades econômicas e técnicas, sagrando os requisitos e os aspectos legalmente previstos, predominando sempre a toda e qualquer contratação o princípio da legalidade, economicidade e vantajosidade.



Relata que em caráter paliativo, a solução utilizada após um dos problemas instalados, a fim de buscar sanear a situação no momento, fora realizado o Ato de Dispensa de Licitação nº 015/2015 – Contrato Emergencial nº 063/2015, publicado em 28/10/2015 com Empresa STAF Sistemas Ltda.

Acredita ser de conhecimento desta Corte de Contas, ante às circunstâncias fáticas existentes, digam-se decorrentes dos malfadados procedimentos do processo migratório em face do Município de Várzea Grande gerado pela empresa prestadora de serviços de software, intitulada Nota Control para STAF Sistemas, pois a primeira entregou um banco de dados corrompido, e como consequência foi objeto de demanda judicial com perícia e a segunda por sua vez, não obteve êxito na efetivação do procedimento migratório face ao prejuízo que a primeira causou ao Município na entrega de dados corrompidos. Para a comprovação anexou documentos 2 e 3 e notícia da mídia.

Continua afirmando que a expectativa seria que, concomitantemente ao procedimento emergencial haveriam meios para serem adotadas às providências necessárias para o Município licitar em tempo hábil a ferramenta adequada (software) que integrasse todos os sistemas utilizados para a manutenção dos serviços de gerenciamento dos processos, a fim de proporcionar agilidade a prestação de serviços, tornando-a mais clara, transparente, efetiva e célere, de forma técnica, privilegiando o controle permanente dos serviços, com menor custo possível.

Entende que a atual administração não pode ser penalizada por inércia em desempenho da realização de um novo processo licitatório antes do vencimento do contrato emergencial 63/2015 com a empresa STAF, quiçá o problema se instalou por diversos fatores, desencadeando em perda de tempo e a perda do prazo conclusivo para o novo procedimento licitatório, fatores esses que vão desde os malfadados processos migratórios à “melhor” escolha técnica a ser utilizada na aquisição dos serviços de software.

Relata que, em 27/11/15 fora solicitado, pelo então Secretário Municipal de Gestão Fazendária à Secretaria Municipal de Administração, providências para a realização de abertura do procedimento licitatório em atendimento à demanda das Secretarias de Gestão Fazendária e Planejamento, bem como, anexou documentos que comprovam a constituição de comissão para a elaboração do competente Termo de Referência, em apoio ao processo licitatório(doc.4). Alega que, em decorrência das intempéries oriundas da migração/conversão e homologação mal



sucedida do banco de dados entre um software e outro, custou tempo, dedicação e auxílio à empresa instalada para a conclusão dos trabalhos fundamentais para garantir a eficiência, eficácia e a estabilidade das informações no controle das rotinas administrativas da Secretaria de Gestão Fazendária e que, perante a ausência da conclusão do serviço de migração dos dados, não apresentavam um “banco de dados” sólido para a execução das rotinas diárias e para uma nova migração para a empresa vencedora na licitação.

No entanto, esclarece que a demanda se fez urgente e incontestável e assinar o Contrato Emergencial nº 63/15 e que a Secretaria de Administração optou por desmembrar os produtos e licitar separadamente os processos administrativos/financeiro/contábil dos procedimentos relacionados à receita/tributário, por entender que se tratava de necessidades e complexidade diferentes.

Nesse ínterim se deu início ao Termo de Referência relativo ao processo nº 91/2016 do Pregão 53/2016 respectivamente aos processos: Planejamento, Orçamento e Contabilidade, Folha de Pagamento, Recursos Humanos, Compras e Licitações, Almoxarifado, Frotas, Patrimônio Público, Portal da Transparência Via Web, Procuradoria Jurídica e Sistema Business Inteligencie Via Web e que o mesmo tratava apenas de aquisição de licença de uso desses softwares, considerado serviço comum, sem a complexidade que justificasse outra modalidade licitatória, que não fosse o Pregão Eletrônico.

Contudo, esclarece que em dado momento o objeto de contratação iniciada na área tributária, ainda à época da prestação de serviços contratados com a empresa Nota Control, os quais abrangeriam não somente a aquisição do software, como também a contratação de pessoas e disponibilização de espaço físico, o que fugiria aos requisitos delimitados legalmente para o Pregão, e conseqüentemente foi anulada por esse Tribunal. Portanto, a intenção da gestão, perante a temerosidade do ocorrido, era de incidir no mesmo erro do processo licitatório que pudesse levar a anulação da contratação, o que certamente geraria um erro inescusável.

Baseado em todos esses fatos, o Município buscou apoio e opinião técnica junto a esse Corte de Contas e à Controladoria Geral do Estado, para orientações conclusivas sobre a modalidade a ser utilizada, e cuja orientação foi equivalente à apresentada pelo Tribunal de Contas.

Em decorrência foi composta comissão pelas Secretarias de Administração, Gestão



Fazendária e pela Procuradoria Geral do Município, que entendeu por suspender o Pregão 53/2016 e unificar a licitação para aquisição dos objetos ali licitados aos que seriam contratados pela área tributária, resultando no Pregão Eletrônico nº 80/2016. (doc. 6)

Por fim, em 07/03/2017 foi alcançado o resultado almejado e assinado o contrato 021/2017 (doc. 7).

Lembra a defesa que em função da formalização do contrato com a empresa Ábaco Tecnologia da Informação, o município está em vias de fato de um novo procedimento migratório para a efetiva conclusão do sistema de software; entretanto, diante de tantos percalços, a administração permanece otimista face à migração que está sendo efetuada.

Finaliza esclarecendo que apesar dos obstáculos, a administração adotou providências na busca incansável da salutar realização e conclusão do novo procedimento licitatório, pedindo que não seja acatada o juízo de admissibilidade desta Representação de Natureza Interna, em razão de:

1 – Ocorrência de fato atípico – havendo a necessidade de evocar a aplicação do Princípio da Supremacia do Interesse Público, e ainda o Princípio da Continuidade, visando à manutenção dos serviços de gestão, evitando assim o “colapso” no âmbito da Administração Pública, em virtude de que a ausência dos serviços causaria prejuízos irreparáveis ao Município/coletividade, e dano ao erário.

2 – Em decorrência da migração/conversão e homologação mal sucedida dos dados entre um software e outro, em prejuízo a ausência da conclusão do serviço de migração dos dados, o Município não apresentava um “banco de dados” sólido tanto para rotinas diárias, quanto para iniciar uma nova migração em resultado de uma nova migração em resultado de uma nova empresa vencedora na licitação.

3 – Por todos os obstáculos durante a simbiose no trajeto do “todo” que envolveu no arremate do processo licitatório (antes, durante e após o vencimento do contrato emergencial) não caracterizando morosidade no processo em si, e sim um caminho todo embaraçoso que foi inerente às providências tomadas pela administração na busca incansável da salutar realização e conclusão do novo procedimento licitatório.



Pede ainda que sejam afastadas, em caráter preliminar, as irregularidades ora imputadas, considerando, ademais, a ausência de dolo ou má-fé dos gestores, e considerando que a administração zela pela concretização do objetivo precípua da Administração Pública que é o bem estar social e gerência dos recursos públicos.

2.2.2 Análise da defesa

A defesa demonstrou que houve preocupação do município em elaborar procedimento licitatório na modalidade correta buscando apoio e opinião técnica junto a esse Corte de Contas e à Controladoria Geral do Estado.

Irregularidade sanada.

3 CONCLUSÃO

Diante do saneamento das irregularidades, submete-se o presente relatório à consideração superior com as seguintes sugestões de encaminhamento:

I - Recomendar à atual Prefeita Municipal de Várzea Grande que elabore planejamento adequado das licitações a fim de evitar pagamento de serviços contínuos sem a adequada cobertura contratual.

É o relatório.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA 4ª RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO em Cuiabá, 15/08/2017.

(Assinatura digital disponível no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

IARA BEATRIS VERRUCK
Auditor Público Externo